



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18192.000202/2007-91
Recurso n° 157.651 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.084 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações.

É obrigatório, a partir do ano de 2005, apresentar GFIP distinta para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12 e para os fatos geradores referentes ao décimo terceiro salário, competência 13.

MULTA MAIS BENÉFICA

O recálculo da multa tem previsão no inciso II do artigo 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela lei 11.941/2009 com prevalência da multa mais benéfica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa com base no inciso II do art. 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte.


CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.034.595-9, CFL 67), lavrado contra a empresa acima identificada, cru 05/02/2007, no montante de RS 18.511,20.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), a empresa deixou de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, relativa ao décimo terceiro salário de 2005. Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32 IV e parágrafos 3º e 9º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV, e parágrafos 2º, 3º e 4º, do "caput", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto no artigo. 32, IV, e §§ 4º e 7º, da Lei no 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, combinado com o artigo 284, inciso I e §§ 1º e 20 do "caput" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15).

Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, nem a atenuante prevista no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, recorrente apresentou peça de impugnação alegando em síntese que:

- Informou na GFIP de dezembro de 2005, tanto os dados relativos aos salários de dezembro de 2005, como os dados relativos ao 13º salário de 2005;

- a obrigação do contribuinte é informar mensalmente ao INSS os dados constantes da GFIP. Portanto, sendo a informação mensal, é evidente que os dados relativos ao mês dezembro são apresentados como inclusão do 13º, exatamente como feito pela impugnante;

- não exige a norma legal em questão que seja feita duas informações num único mês, uma relativa ao 13º e outra ao salário normal do mês;

- requereu o provimento da impugnação e cancelamento de todos os importes exigidos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Irresignada com a decisão da 10ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ, exarada na forma do Acórdão de nº 12-17.521 de folhas, 243 a 249, a Recorrente interpôs recurso onde reiterou as alegações que fizera em primeira instância reafirmando que :

“ como prevê expressamente o artigo 225 do Decreto 3048/99, a obrigação do contribuinte é informar MENSALMENTE ao INSS os dados constantes da GFIP. Portanto, sendo a informação MENSAL, é evidente que os dados relativos ao mês de dezembro são apresentados COM INCLUSÃO DO 13º, EXATAMENTE COMO FEITO PELA RECORRENTE. ”

E, ainda, que :

“Não exige a norma legal em questão que seja feita DUAS INFORMAÇÕES NUM ÚNICO MÊS, uma relativa ao 13º e outra ao salário normal do mês e a Recorrente juntou com a Impugnação a GFIP de dezembro de 2005, com, inclusão do 13º.”

Por fim pugnou pelo cancelamento de todos os importes exigidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 258, o recurso é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Em preliminar é relevante observar que :

No Mandado de Procedimento Fiscal – MPF complementar nº 09369443 C01 de fl. 07, consta registrado que o período fiscalizado na ação em tela compreendeu as competência 01/2005 a 12/2006;

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 09/2005, de 24/11/2005, publicada no DOU de 25/11/2005, § 5º prevê que : A GFIP a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser apresentada **até o dia 31 de janeiro do ano seguinte** ao da referida competência, observando-se, quanto a forma de preenchimento, as normas contidas no Manual da GPI/SEFIP : e

- Que a lavratura do auto ocorreu em 01/12/2006 bem como o encerramento da ação fiscal em 05/02/2007, conforme o contido no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF de folha 12.

Assim, tendo sido fiscalizada a competência 13/2006 por estar compreendida no período autorizado, infere-se que a empresa procedeu segundo as normas cogentes e apresentou a GFIP da competência 13/2006, senão teria sido autuada sob a mesma capitulação que sustentou o auto referido à competência 13/2005.

Desse modo se apresenta incoerente as argumentos trazidos à colação quando a recorrente alega que : “ Não exige a norma legal em questão que seja feita DUAS INFORMAÇÕES NUM ÚNICO MÊS, uma relativa ao 13 e outra ao salário normal do mês e a Recorrente juntou com a Impugnação a GFIP de dezembro de 2005, com, inclusão do 13º.”

O contra senso resta provado na medida em que a norma argüida existe e a empresa procedeu segundo critérios legais no que concerne a competência 13/2006.

SOBRE NÃO EXISTIR NORMA LEGAL

O Auditor fiscal, fez constar no documento de fl.01, na Descrição Sumária da Infração, que investido das atribuições lhe outorgadas nos termos dos então artigos. 1º e 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 - lavrou Auto de Infração em comento assim descrevendo a infração:

“ DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.

Deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, Inciso IV e parágrafos 3 e 9 (acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10/12/97) combinado com o, art. 225, inciso IV e parágrafos 2, 3 e 4 do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. ”

fl.14:

Em complemento ao acima, se observa o descrito no Relatório Fiscal de

“A referida empresa, embora intimada através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD para apresentação das Guias de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não apresentou a GFIP relativa ao 13 salário de 2005. A Auditoria Fiscal também constatou a não entrega da referida GFIP em rede bancária, em consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social.

O valor da multa aplicada é de R\$ 18.511,20, e foi calculado em razão do número de meses em que não houve a apresentação da GFIP (1 mês), o número de segurados na competência 13/2005 - 386 segurados, o que multiplica por 10 (dez) o valor mínimo de R\$ 1.156,95, estabelecido pela Portaria MPS/GM 342, de 16/08/2006, originando o valor base de R\$ 11.569,50

Como o número de meses em atraso é de 12, há o acréscimo de 5% para cada mês de atraso, o que perfaz em 60% de acréscimo sobre o valor base, o que resulta no total de R\$ 18.511,20. Não foram contatadas circunstâncias agravantes ou atenuante. ”



Trazendo à lume a Lei nº 8.212/91 e o artigo 32, IV, observa-se que foram pertinentes as capitulações, senão vejamos:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

(...)

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Obs. : (IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho

Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.1997)

§4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados...: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.1997).

Aduz que a forma, prazo e condições referidos na Lei nº 8.212.91, IV, encontram-se previstas na Instrução Normativa MPS/SRP riº 09/2005, de 24/11/2005, publicada no DOU de 25/11/2005, a seguir transcrita:

Art. 2º

(...)

§ 2º A partir do ano de 2005, deverão ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12, e para os fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário, competência 13

§ 3º A GFIP da competência 13 destinar-se-á exclusivamente a prestar informações a Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao décimo-terceiro salário, observado o § 4º.

§ 4º O décimo terceiro pago na rescisão, inclusive a ocorrida no mês de dezembro, será informado na GFIP da competência da rescisão.

§ 5º A GFIP a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, observando-se, quanto a forma de preenchimento, as normas contidas no Manual da GPIP/SEFIP.

Assim, tendo prestado as informações do décimo terceiro salário do ano de 2005 na competência 12/2005 e não tendo entregado na rede bancária a GFIP da competência

13/2005, a atuada praticou a infração administrativa prevista no art. 32, IV, § 4º da Lei n. 8.212/1991:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS."

(...)

§4º A não apresentação do documento previsto no inciso §4º, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados...: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº9.528, de 10/12/1997) independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados...: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº9.528, de 10/12/1997)

Em grau de recurso a empresa alega correção de seus atos e junta a GFIP do mês 12/2005 contendo as informações do 13º Salário e demais informações que deveriam estar contidas na GFIP competência 13/2005, tal procedimento atua como confissão da irregularidade. Senão vejamos :

"Não exige a norma legal em questão que seja feita DUAS INFORMAÇÕES NUM ÚNICO MÊS, uma relativa ao 13º e outra ao salário normal do mês e a Recorrente juntou com a Impugnação a GFIP de dezembro de 2005, com, inclusão do 13º."

Desse modo, todo o exposto concorre para se inferir que o Auditor Fiscal aplicou com exatidão as determinações legais.

Assim, voto por conhecer do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa com base no inciso II do artigo 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela lei 11.941/2009 com prevalência da multa mais benéfica.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010


IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



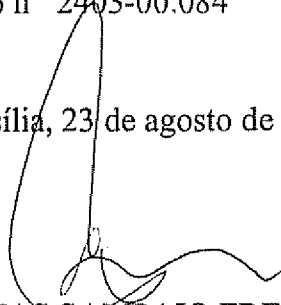
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 18192.000202/2007-91
Recurso nº: 157.651

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.084

Brasília, 23 de agosto de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional